



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600469-42.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Autor: PARTIDO VERDE – PV

Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
INCONFORMIDADE ENTRE OS VALORES DECLARADOS
PELO PRESTADOR NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E
GASTOS E AQUELES APURADOS PELA UNIDADE
TÉCNICA A PARTIR DOS EXTRATOS DA CONTA DE
OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADE DE CARÁTER
FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU O CONHECIMENTO DA
ORIGEM DAS RECEITAS E DA DESTINAÇÃO DAS
RECEITAS. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE
VEDADA, PREVISTA NO ART. 31, *CAPUT* E INCISO V, DA
LEI Nº 9.096/95. EXERCENTES DE FUNÇÕES OU CARGOS
DE LIVRE NOMEAÇÃO OU EXONERAÇÃO OU DE CARGOS
OU EMPREGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS.
IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO
PERCENTUAL DE 2,15% DAS RECEITAS ARRECADADAS
NO EXERCÍCIO. *Pela aprovação das contas com ressalvas,
bem como pela determinação* do recolhimento de **R\$ 231,40**
ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 37 da Lei nº
9.096/95 e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE – PV/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais das Resoluções TSE n.ºs 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A unidade técnica, no exame das contas do ID 5372433, apontou (a) a ausência de documentos obrigatórios nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.546/2017; (b) a percepção de recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 3.971,65, uma vez que, no extrato bancário da conta-corrente de titularidade do partido para a movimentação de outros recursos, foram constatados depósitos efetivados por diretórios municipais, sem a identificação do doador originário nos termos exigidos pelo art. 5º, IV, da Resolução TSE n.º 23.546/2017; e (c) ausência de conformidade entre as receitas e despesas declaradas pelo partido no demonstrativo de receitas e gastos e o quanto verificado nos extratos bancários da conta de outros recursos. Outrossim, não foram encontradas receitas provenientes de fontes vedadas e, no que se refere aos gastos com recursos do Fundo Partidário, apontado que foram objeto de análise na prestação de contas das eleições de 2018, processo n.º 0603161-48.2018.6.21.0000.

Apresentada documentação e manifestação sobre as irregularidades constatadas (ID 5714933 e anexos), sobreveio parecer conclusivo (ID 6311133), com manifestação pela aprovação das contas, seja porque teriam sido devidamente identificados os doadores originários dos recursos depositados na conta do partido por diretórios municipais, seja porque houve a adequação entre as informações de receitas e gastos do partido e os extratos bancários disponibilizados pelo TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a renúncia do prestador e responsáveis ao prazo para oferecimento de alegações finais (ID 6371783), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual, preliminarmente, requereu a suspensão do processo até que a unidade técnica efetivasse análise quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada a partir da resposta aos novos ofícios encaminhados aos órgãos públicos contendo questionamento adequado à redação do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, e, no mérito, proferiu parecer parcial pela aprovação das contas com ressalvas ante a subsistência das falhas atinentes à inconformidade entre os valores declarados pelo prestador no demonstrativo de receitas e gastos e aqueles apurados pela Unidade Técnica a partir dos extratos da conta de outros recursos (ID 6497733).

Sobreveio, então, novo parecer da Unidade Técnica, o qual, após relatar a correção da base de dados do Tribunal nos termos requeridos pela Procuradoria, identificou a percepção de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 231,40 (ID 7436733).

Intimados o prestador e os responsáveis (ID 8639083), houve o decurso do prazo sem manifestação (ID 10632083).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da ausência de correspondência entre as receitas e gastos declarados e aqueles trazidos na movimentação financeira do partido

A unidade técnica, no exame de contas, havia apurado a ausência de conformidade entre as receitas e despesas declaradas pelo partido no demonstrativo de receitas e gastos e o quanto verificado nos extratos bancários da conta de outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos, ocasião em que constatou créditos em conta no valor de R\$ 10.746,01 e débitos no valor de R\$ 10.970,66, ao passo que os valores declarados nos demonstrativos de receitas e gastos eram, respectivamente, de R\$ 7.951,31 e R\$ 4.824,89.

Após apresentação de manifestação pelo partido, a falha permanece não suprida.

Com efeito, analisando-se os demonstrativos de receitas e gastos juntados no ID 5739333, fls. 81-82, percebe-se que constam, vinculados à conta outros recursos, um total de R\$ 11.196,01 a título de receitas e um total de R\$ 10.044,19 a título de despesas, havendo, novamente, embora em um menor grau, desconformidade com o quanto apurado pela unidade técnica a partir do exame dos extratos bancários.

Não obstante, conforme já indicado no parecer parcial do ID 6497733, a falha apontada não compromete a integralidade das contas, sendo possível, como ao fim efetivado pela unidade técnica, o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, razão pela qual cabível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 46, II, c/c III, "a", e § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017¹.

II.II – Dos recursos oriundos de fontes vedadas

No laudo pericial apresentado no ID 7436733, a unidade técnica

1 Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: I – pela aprovação, quando estiverem regulares; II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes; III – pela desaprovação, quando: a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; (...) § 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificou a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada no montante total de R\$ 231,40, visto que o doador, não filiado ao partido, se tratava de pessoa exercente de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário (Assessor I na Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul).

A percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de tais fontes, é expressamente vedada pelo art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a existência de recursos de fonte vedada demanda o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.**

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da existência de recursos provenientes de fonte vedada, impõe-se o recolhimento da quantia de **R\$ 231,40** ao Tesouro Nacional a tal título.

II.III - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$ 231,40, correspondentes a 2,15% das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 10.746,01).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

(grifos acrescentados)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.

II.IV - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada.**

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do montante correspondente no valor de **R\$ 231,40** ao Tesouro Nacional, consoante o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017².

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

2 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, entendemos que deveria ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque, a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas sim, como referido, no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Contudo, considerando o valor irrisório da irregularidade em se tratando de um Diretório Estadual, entendemos que mesmo a sanção mínima de um mês de suspensão das quotas do fundo partidário seria desproporcional.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação do recolhimento de R\$ 231,40** (duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 37 da Lei 9.096/95 e no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL